

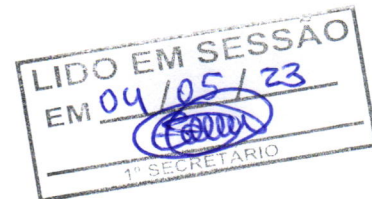


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

P.L. Mo
002/2023

VETO TOTAL A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 069/2022

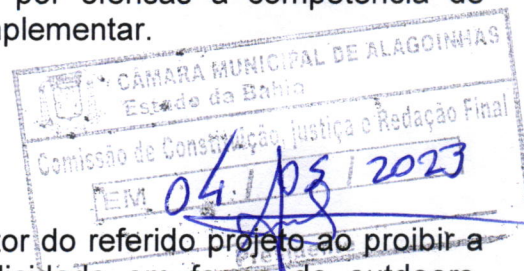
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município, vem apresentar **VETO TOTAL** à redação final do PROJETO DE LEI n.º 069/2022, o qual "Proíbe a instalação de engenhos de divulgação de publicidade em forma de outdoors, painéis e luminosos no município de Alagoinhas e da outras providências".

A presente rejeição de sanção tem como fundamento a violação de disposições constitucionais e da Lei Orgânica do Município por ofensas a competência de legislar e por tratar de matéria privativa de Lei Complementar.

RAZÕES DO VETO:



Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do referido projeto ao proibir a instalação de engenhos de divulgação de publicidade em forma de outdoors, painéis e luminosos no município de Alagoinhas, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão deste padecer de vício de competência para legislar e por tratar de matéria privativa de Lei Complementar, nos moldes do quanto determina a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município.

Inicialmente, verifica-se que o projeto de lei em apreço, frise-se, ao proibir a instalação de engenhos de divulgação de publicidade em forma de outdoors, painéis e luminosos nas faixas de domínio das rodovias (art. 1º, I) adentra em matéria de competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, XI, da Constituição Federal, visto que o uso das faixas de domínio das rodovias é regulamentado pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido:

ARGUIÇÃO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.
TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LEI
MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE SANÇÕES QUE EXTRAPOLAM
AQUELAS ESTABELECIDAS EM LEI FEDERAL. CÓDIGO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - **Conforme precedentes do próprio STF e desta Corte Superior, é inconstitucional a lei municipal que, dispondo sobre o transporte irregular de passageiros, vier a acrescentar novas medidas sancionatórias àquelas já estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que resta inequívoca a ofensa à competência legislativa privativa da União, (art. 22, XI, da CF/88), para legislar sobre trânsito e transporte.** (TJ-MG - ARG: 10145095067289002 Juiz de Fora, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 03/04/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 26/04/2013). (grifo nosso).

Ademais, observa-se também que o projeto de lei em questão tratou de matéria privativa de lei Complementar, uma vez que a disciplina sobre a proibição de afixação de publicidade nas vias e logradouros do município já é objeto de tratamento normativo no bojo do Código de Posturas, frise-se, instituído pela Lei Complementar nº 14/2004. Vejamos:

Art. 59 A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença do Poder Executivo.

Art. 60 Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia do Poder Executivo, devendo ser indicada a sua localização.

Art. 61 Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desabonadoras a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando contiverem incorreções de linguagem;

IV - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos, inclusive ao longo das estradas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

municipais, federais ou estaduais, nos trechos localizados no Município;

V - em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como, de balaustradas de pontes e pontilhões, sem autorização;

VI - em arborização e posteamento público, inclusive grades protetoras;

VII - na pavimentação, no meio-fio ou em quaisquer obras;

VIII - em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos; e

IX - quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos motoristas dos veículos. (grifamos).

Destarte, o projeto de lei ordinária *sub examine* invadiu matéria privativa de Lei Complementar, consoante disciplina expressamente a Lei Orgânica do Município de Alagoinhas, no seu art. 46, parágrafo único, inciso III. Vejamos:

Art. 46 As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.
Parágrafo único. Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: III - Código de Posturas;

Nesse ponto, cumpre rememorar que a principal diferença entre a lei ordinária e a lei complementar é o quórum necessário para sua aprovação.

Neste contexto, se a Lei Orgânica do Município de Alagoinhas dá para a Lei Complementar competência exclusiva para legislar sobre determinados assuntos, a sua alteração deve ser feita por leis do mesmo escalão, visto que uma lei com um quórum especial não deve ser alterada por outra lei de quórum simples.

Portanto, o Código de Posturas, instituído pela Lei Complementar nº 014/2004, frise-se, em plena vigência, não pode ser alterado, quiçá revogado, por Lei Ordinária, sob pena de violação expressa da Lei Orgânica do Município de Alagoinhas.

Na espécie, resta latente que o projeto de lei em questão padece de vício formal, visto que a Lei Ordinária não pode versar sobre assuntos reservados para as Leis Complementares.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Assim, verifico que o objeto do Projeto de Lei, ora vetado, não pode proibir a instalação de engenhos de divulgação de publicidade em forma de outdoors, painéis e luminosos nas faixas de domínios das rodovias por invadir competência legislativa da União, bem como proibir a afixação de publicidade nas vias e logradouros do município por se tratar de matéria já disciplinada por Lei Complementar.

Por estas razões, se impõe o **VETO TOTAL** à redação final do Projeto de Lei n.º 069/2022.

Espero, portanto, que essa Egrégia Câmara de Vereadores acate as razões do presente veto, em face do que foi explanado.

Alagoinhas, 30 de janeiro de 2023.


JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO MUNICIPAL